



PREFEITURA DE FRONTEIRA DOS VALES

Estado de Minas Gerais

GOVERNO DE MINAS
TRAVESSIA

Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Fronteira dos Vales



SUMÁRIO

	Pág.
TÍTULO I	
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	1
TÍTULO II	
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO.....	1
CAPÍTULO I	
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS.....	1
CAPÍTULO II	
DA DEFINIÇÃO DOS CARGOS.....	2
SEÇÃO I	
Das Disposições Gerais.....	2
SEÇÃO II	
Das Classes.....	3
SEÇÃO III	
Da Promoção.....	3
SEÇÃO IV	
Das Comissões de Avaliação da Promoção.....	5
SEÇÃO V	
Dos Cargos, Níveis e das Funções Docentes.....	6
CAPÍTULO III	
DO APERFEIÇOAMENTO.....	9
CAPÍTULO IV	
DO ACESSO, DO CONCURSO, DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA	
LOTAÇÃO DE PESSOAL.....	9
SEÇÃO I	
Do Provimento e do Acesso.....	9
SEÇÃO II	
Do Concurso.....	10
SEÇÃO III	
Do Estágio Probatório.....	11
TÍTULO III	
DO REGIME DE TRABALHO.....	12
TÍTULO IV	
DAS FÉRIAS.....	14
TÍTULO V	
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO.....	14
CAPÍTULO I	
DOS CARGOS EFETIVOS.....	14
CAPÍTULO II	
DAS FUNÇÕES COMISSIONADAS.....	15
TÍTULO VI	
DO PLANO DE PAGAMENTO.....	15
CAPÍTULO I	
DA TABELA DE PAGAMENTO DOS CARGOS EFETIVOS E FUNÇÕES	
COMISSIONADAS.....	15



PREFEITURA DE FRONTEIRA DOS VALES

Estado de Minas Gerais

GOVERNO DE MINAS
TRAVESSIA

CAPÍTULO II	
DOS QÜINQÜÊNIOS.....	16
CAPÍTULO III	
DAS GRATIFICAÇÕES.....	16
SEÇÃO ÚNICA	
Da Gratificação pelo exercício em Escola de difícil acesso.....	16
CAPÍTULO IV	
DO VALOR DO PADRÃO REFERENCIAL DOS CARGOS.....	16
TÍTULO VII	
DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA.....	17
TÍTULO VIII	
DA TRANSFERÊNCIA.....	18
TÍTULO IX	
DAS CEDÊNCIAS.....	18
TÍTULO X	
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.....	20
ANEXO I	
(Enquadramento dos Atuais Servidores Efetivos do Quadro do Magistério de Fronteira dos Vales).....	21
ANEXO II	
Cargo: Professor (Atribuições, Forma de Provimento e Requisitos para provimento).....	22
ANEXO III	
Diretor De Escola – Função Comissionada.....	23
ANEXO IV	
Vice-Diretor de Escola – Função Comissionada.....	24
ANEXO IV	
Orientador Educacional.....	25
ANEXO V	
Supervisor Pedagógico.....	26
ANEXO VI	
Do Coordenador Escolar – Função Comissionada.....	27
ANEXO VII	
Dos Cálculos de Horas Aulas.....	28



PREFEITURA DE FRONTEIRA DOS VALES

Estado de Minas Gerais

GOVERNO DE MINAS

TRAVESSIA



APROVADO

29/12/2009

PROJETO DE LEI Nº. 023/2009

1912

De: 14 de dezembro de 2009

Câmara Municipal de Front. dos Vales

Ricardo Dias Rocha Neto
Presidente
CPF 651 083 616-53

"Dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Fronteira dos Vales, institui funções comissionadas técnicas, cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o Regime de Trabalho e Plano de Pagamento dos Profissionais da Educação dá outras providências"

ROZINÊ SENA DE OLIVEIRA, Prefeito do Município de FRONTEIRA DOS VALES (MG), Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal APROVA e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Esta lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Fronteira dos Vales, institui funções comissionadas técnicas, cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos profissionais da educação em consonância com os princípios básicos da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e legislação correlata.

Art. 2º – O regime jurídico dos Profissionais da Educação é o mesmo dos demais servidores do Município, observadas as disposições específicas desta lei.

Art. 3º – Para os efeitos desta lei, integram o Magistério Público os Profissionais de Educação que exercem atividades de docência e os que fornecem suporte pedagógico direto às atividades de ensino relativas à direção escolar, planejamento, organização, supervisão, orientação, acompanhamento e avaliação das atividades pedagógicas.

TÍTULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 4º – O Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos Servidores do Magistério Público do Município de Fronteira dos Vales, objetiva o aperfeiçoamento profissional contínuo e sua valorização por meio de remuneração digna e, por consequência, a melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços prestados à população do município, baseado nos seguintes princípios:

I – **Habilitação Profissional:** condição essencial que habilite ao exercício do magistério através da comprovação de titulação específica;

II – **Valorização Profissional:** condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão, com aperfeiçoamento profissional continuado;

[Handwritten signature]



III – Piso salarial profissional nacional definido por lei específica;

IV – Progressão funcional na carreira, mediante promoção, baseada no tempo de serviço e merecimento;

V – Período reservado a estudos, planejamento e avaliação.

CAPÍTULO II DA DEFINIÇÃO DOS CARGOS

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 5º – A carreira do Magistério Público Municipal é constituída dos cargos de provimento efetivo de Professor, Supervisor Pedagógico e Orientador Pedagógico, dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo em níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a titulação pessoal.

Parágrafo único – As atribuições e requisitos de ingresso para os cargos de Professor, Supervisor Pedagógico, Orientador Pedagógico são os constantes dos anexos, integrantes da presente lei.

Art. 6º – Para efeitos desta lei, considera-se:

I – MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL: o conjunto de Professores, Supervisor Pedagógico e Orientadores Educacionais que, ocupando cargos ou funções nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõem a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, desempenhem atividades docentes ou especializadas, com vistas a alcançar os objetivos da educação;

II – CARGO PÚBLICO: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional da educação, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada;

III – PROFESSOR: profissional da educação com habilitação específica para o exercício das funções docentes;

IV – SUPERVISOR PEDAGÓGICO: profissional da educação com formação em curso de graduação em pedagogia ou pós-graduação, com formação específica para o exercício das funções pertinentes as atividades de supervisão educacional.

V – ORIENTADOR PEDAGÓGICO: profissional da educação com formação em curso de graduação em pedagogia ou pós-graduação, com formação específica para o exercício das funções pertinentes as atividades de orientação educacional.

VI – CARGO EM COMISSÃO: o declarado em lei, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;



VII – CARREIRA: a perspectiva de crescimento profissional, fundamentada no desempenho eficiente e eficaz e no nível de formação;

VIII – PROMOÇÃO: passagem de um nível para outro, mediante titulação acadêmica na área da educação;

IX – PROGRESSÃO HORIZONTAL: avanço de uma referência para outra imediatamente superior, dentro da mesma classe resultante de avaliação de desempenho e qualificação funcional;

X – VENCIMENTO-BASE: retribuição pecuniária pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao de sua maior habilitação e referência, considerando a jornada de trabalho e sobre o qual se dá o cálculo de algumas das vantagens pecuniárias.

SEÇÃO II Das Classes

Art. 7º – As classes constituem a linha de promoção dos profissionais da educação.

Parágrafo único – As classes são designadas pelas letras A, B, C, D, E, F, sendo esta última a final da carreira.

Art. 8º – Todo cargo se situa, inicialmente, na classe “A” e a ela retorna quando vago.

SEÇÃO III Da Promoção

Art. 9º – Promoção é a passagem do Profissional da Educação de uma determinada classe para a classe imediatamente superior.

Art. 10 – As promoções obedecem a dois critérios: **de antiguidade** - tempo de exercício mínimo na classe e de **merecimento** - desempenho.

Art. 11 – O merecimento para promoção à classe seguinte é avaliado pelo desempenho eficiente, assiduidade, pontualidade, responsabilidade, qualificação (compreendida como aperfeiçoamento e atualização profissional), conforme regulamentação específica.

Art. 12 – A promoção a cada classe obedece aos seguintes critérios de tempo e merecimento:

I – **Para a classe A** - ingresso automático, a partir da vigência deste plano de carreiras.

II – **Para a classe B:**

a) no mínimo três (03) anos de interstício na classe A, em efetivo desempenho e concluído o estágio probatório;



b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com o cargo efetivo, que somados perfaçam, no mínimo, cem (100) horas;

c) avaliação de desempenho satisfatória, conforme regulamentação específica.

III – Para a classe C:

a) no mínimo quatro (04) anos de interstício na classe B, e em efetivo desempenho;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com o cargo de concurso, que perfaçam no mínimo cento e vinte (120) horas;

c) avaliação de desempenho satisfatória, conforme regulamentação específica.

IV – Para a classe D:

a) no mínimo cinco (05) anos de interstício na classe C em efetivo desempenho;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com o cargo de concurso, que perfaçam, no mínimo, cento e quarenta (140) horas;

c) avaliação de desempenho satisfatória, conforme regulamentação específica.

V – Para a classe E:

a) no mínimo seis (06) anos de interstício na classe D em efetivo desempenho;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com o cargo de concurso, que perfaçam, no mínimo, cento e sessenta (160) horas;

c) avaliação de desempenho satisfatória, conforme regulamentação específica.

VI – Para a classe F:

a) no mínimo sete (07) anos na classe E em efetivo desempenho;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento relacionados com o cargo de concurso, que perfaçam, no mínimo, cento e oitenta (180) horas;

c) avaliação de desempenho satisfatória, conforme regulamentação específica.

§1º – São considerados como cursos de aperfeiçoamento e atualização para fins de promoção, todos os cursos, encontros, congressos, seminários e similares, ou aqueles definidos pela mantenedora cujos certificados apresentem conteúdo programático, carga horária, identificação do órgão expedidor, frequência não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do tempo e relacionados com o cargo de concurso do profissional da educação e realizados fora do horário de trabalho, com a autorização prévia e homologação, por ato do Secretário Municipal de Educação.



§2º. A avaliação periódica de desempenho se dará nos termos de regulamento específico.

Art. 13 – Fica prejudicada a avaliação por merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, durante o interstício, sempre que o profissional da educação:

- I – somar duas penalidades de advertência;
- II – sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;
- III – completar três faltas injustificadas ao serviço;
- IV – somar dez (10) atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para término de sua jornada.

Parágrafo único – Sempre que ocorrer quaisquer das hipóteses de interrupção previstas neste artigo iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção.

Art. 14 – Concorrem para promoção os Profissionais que tiverem no interstício o tempo de efetivo desempenho, descontadas as ausências, faltas, afastamentos e licenças, definidas na regulamentação específica.

Art. 15 – As promoções terão vigência a partir do mês base da sua publicação, desde que o interessado apresente o tempo de efetivo desempenho, a documentação que comprove a realização dos cursos necessários para concorrer à concessão da vantagem e obtenha a avaliação de desempenho satisfatória.

Parágrafo único – O número de promoções será definido em regulamentação específica.

SEÇÃO IV

Das Comissões de Avaliação da Promoção

Art. 16 – São constituídas as seguintes Comissões de Avaliação:

- I – na Secretaria Municipal de Educação, uma Comissão Central de Avaliação;
- II – em cada Unidade Escolar e órgãos conveniados na manutenção e desenvolvimento do ensino, Comissões Especiais de Avaliação.

§1º – A Comissão Central de Avaliação é constituída por três membros, sendo: o Secretário Municipal de Educação, que a preside, e dois Profissionais da Educação estáveis, escolhidos por seus pares.

§ 2º As Comissões Especiais de Avaliação são compostas pelo Diretor



da Escola ou do órgão conveniado, que as presidem, e por dois Profissionais da Educação estáveis, em exercício na mesma escola ou órgão conveniado, eleitos por seus pares.

Art. 17 – Compete à Comissão Central de Avaliação:

I – Informar aos Profissionais da Educação sobre o processo de promoções em todos os seus aspectos;

II – Fazer registro sistemático e objetivo da atuação do Profissional da Educação avaliado, dando-lhe conhecimento do resultado até dez (10) dias após a data do término da avaliação correspondente, para seu pronunciamento e respectivo ciente;

III – Promover a avaliação dos Profissionais de Educação cedidos ou disponibilizados para exercício em entidades ou órgãos onde seja inviável a formação de uma Comissão Especial de Avaliação;

IV – Considerar o período anual de 1º (primeiro) de janeiro a 1º (primeiro) de dezembro, para fins de registro de atuação do profissional avaliado na Secretaria de Educação;

V – Emitir documento com a relação dos Profissionais da Educação promovidos, para homologação de ato oficial pelo Executivo Municipal;

VI – Orientar as comissões das unidades escolares e dos órgãos conveniados quanto aos procedimentos do processo de avaliação;

VII – Receber e revisar as avaliações das unidades escolares e órgão conveniados.

Art. 18 – Compete a cada Comissão Especial de Avaliação:

I – Informar aos Profissionais da Educação sobre o processo de promoções em todos os seus aspectos;

II – Fazer registro sistemático e objetivo da atuação do profissional da educação avaliado, dando-lhe conhecimento do resultado até dez (10) dias após a data do término da avaliação correspondente, para seu pronunciamento e seu respectivo ciente;

III – Entregar à comissão central até três (03) dias úteis após o encerramento do prazo de recurso a documentação da avaliação dos Profissionais da Educação.

SEÇÃO V

Dos Cargos, Níveis e das Funções Docentes

Art. 19 – Os Profissionais do Magistério receberão denominação



própria, conforme a especificidade do nível de escolarização, como segue:

§ 1º – Para o cargo de professor (Ensino Infantil e Ensino Fundamental – anos iniciais);

I – **Nível I** - professor de nível médio com habilitação específica em magistério obtida em três séries, podendo atuar nos anos iniciais (1º ao 5º ano) do Ensino Fundamental, com a nomenclatura **PEB I-1**;

II – **Nível II** - professor com licenciatura plena, concluído em curso de graduação de nível superior, em estabelecimento de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação, com a nomenclatura **PEB I-2**;

III – **Nível III** - professor com pós-graduação *lato sensu* (especialização), na área de educação com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, concluído em estabelecimento de ensino reconhecido pelo Ministério da Educação, com a nomenclatura **PEB I-3**;

IV – **Nível IV** - Professor Mestre, com conclusão de curso de mestrado, conferido por estabelecimento de ensino superior, reconhecido pelo Ministério da Educação, com a nomenclatura **PEB I-4**;

V – **Nível V** - Professor Doutor, com conclusão de curso de Doutorado, conferido por estabelecimento de ensino superior, reconhecido pelo Ministério da Educação, com a nomenclatura **PEB I-5**;

§ 2º. Os professores de níveis II a V poderão desempenhar suas funções em qualquer série do Ensino Infantil ou Fundamental;

§ 3º – Os cursos de pós-graduação *lato sensu*, mestrado e Doutorado, concluídos fora do país, deverão ser reconhecidos por instituição de ensino superior brasileira, conforme dispuser normas do Ministério da Educação;

§ 4º – Entende-se por PEB (Professor da Educação Básica);

§ 5º – Para o Cargo de Professor (Ensino Fundamental – anos finais):

I – **Nível I** - Professor de nível médio obtida em três séries com autorização para lecionar pelo órgão competente, podendo atuar nos anos finais do ensino fundamental, com a nomenclatura **PEB II-1**;

II – **Nível II** - Professor com licenciatura plena, concluído em curso de graduação de nível superior específico, em estabelecimento de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação, com a nomenclatura **PEB II-2**;

III – **Nível III** - Professor com pós-graduação *lato sensu* (especialização), na área de educação com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, concluído em estabelecimento de ensino reconhecido pelo Ministério da Educação, com a nomenclatura **PEB II-3**;



IV – **Nível IV** - Professor Mestre, com conclusão de curso de mestrado, conferido por estabelecimento de ensino superior, reconhecido pelo Ministério da Educação, com a nomenclatura **PEB II-4**;

V – **Nível V** - Professor Doutor, com conclusão de curso de Doutorado, conferido por estabelecimento de ensino superior, reconhecido pelo Ministério da Educação, com a nomenclatura **PEB II-5**;

§ 6º - Para o cargo de Supervisor Pedagógico:

I – **SPM – NÍVEL 1** – São os profissionais com habilitação em nível superior e Pós-Graduação em Supervisão Escolar, com nomenclatura **SPM-1**;

II – **SPM – NÍVEL 2** – São os profissionais de nível superior com formação em Pedagogia com Habilitação em supervisão escolar, com nomenclatura **SPM-2**;

III – **SPM – NÍVEL 3** – São os profissionais com habilitação específica em nível superior, de graduação em Licenciatura Plena e Especialização, com nomenclatura **SPM-3**;

IV – **SPM – NÍVEL 4** – São os profissionais com habilitação específica em nível superior, com Licenciatura Plena, com graduação em mestrado, com nomenclatura **SPM-4**;

V - **SPM – NÍVEL 5** – São os profissionais com habilitação específica em nível superior, com Licenciatura Plena e graduação em Doutorado, com nomenclatura **SPM-5**;

§ 7º – Para o cargo de Orientador Pedagógico:

I – **OEM – NÍVEL 1** – São os profissionais com habilitação específica em nível superior, de graduação em Licenciatura Plena, com nomenclatura **OEM-1**;

II – **OEM – NÍVEL 2** – São os profissionais com habilitação específica em nível superior, de graduação em Licenciatura Plena e Especialização, com nomenclatura **OEM-2**;

III – **OEM – NÍVEL 3** – São os profissionais com habilitação específica em nível superior, com Licenciatura Plena, com graduação em mestrado, com nomenclatura **OEM-3**;

IV – **OEM – NÍVEL 4** – São os profissionais com habilitação específica em nível superior, com Licenciatura Plena e graduação em Doutorado, com nomenclatura **OEM-4**;



CAPÍTULO III DO APERFEIÇOAMENTO

Art. 20 – Aperfeiçoamento é o conjunto de procedimentos que visam proporcionar a atualização, capacitação e valorização dos Profissionais da Educação para a melhoria do ensino.

§ 1º – O aperfeiçoamento, de que trata este artigo, é desenvolvido e oportunizado como formação continuada ao Profissional da Educação por meio de cursos, seminários, encontros, simpósios, palestras, semanas de estudos e outros similares, conforme programas estabelecidos atrelados às necessidades da Educação;

§ 2º – O afastamento do servidor para aperfeiçoamento obedece às normas previstas em regulamento específico e deve ser solicitado pelo interessado, formalmente, só podendo o mesmo afastar-se de suas funções após despacho favorável à sua solicitação;

CAPÍTULO IV DO ACESSO, DO CONCURSO, DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA LOTAÇÃO DE PESSOAL SEÇÃO I

Do Provimento e do Acesso

Art. 21 – O ingresso de Profissionais na Carreira do Magistério será mediante Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos.

Art. 22 – O concurso público de caráter classificatório e eliminatório tem por finalidade avaliar o grau de conhecimento e a classificação profissional do candidato com vistas ao desempenho das atribuições do cargo a ser preenchido.

Art. 23 – São requisitos básicos para o ingresso nos cargos de carreira do magistério público municipal:

- I – nacionalidade brasileira ou naturalidade;
- II – gozo dos direitos políticos;
- III – quitação das obrigações militares e eleitorais;
- IV – habilitação profissional ou nível de escolaridade exigido para o cargo;
- V – habilitação legal para o exercício do magistério;
- VI – atendimento as condições específicas previstas no exercício do cargo.



SEÇÃO II
Do Concurso

Art. 24 – Se comprovada a disponibilidade de vagas e a indisponibilidade de candidatos aprovados em concurso anterior se dará a abertura do concurso, por Edital publicado no Diário Oficial do Estado, ou do Município, se houver, ou jornal de grande circulação no Município e com ampla divulgação, de que constem:

- I – O número de vagas oferecidas;
- II – Prazo de inscrições;
- III – Documentação exigida;
- IV – Tipo, natureza e programas das provas, com indicações dos conteúdos de avaliação;
- V – Critérios de habilitação e classificação;
- VI – Critérios para o desempate;
- VII – A forma de comprovação dos requisitos para inscrição;
- VIII – Outras condições julgadas necessárias pela comissão especialmente constituída para organização do concurso.

Art. 25 – A aprovação do Concurso Público não gera direito a admissão, mas esta, quando se der, respeitará rigorosamente a ordem de classificação dos candidatos salvo desistência por escrito.

Parágrafo Único – Terá preferência para admissão, no caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao Serviço do Magistério Municipal e continuando o empate o mais idoso.

Art. 26 – O Concurso Público para o provimento da Carreira do Magistério será realizado pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, que é o órgão central do sistema de recursos humanos, com a supervisão técnica da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 27 – O prazo de validade do Concurso é de 02 (dois) anos contados a partir da homologação dos seus resultados e prorrogável por igual período.

Art. 28 – A admissão dos professores de magistério aprovados no Concurso Público dar-se-á no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da publicação oficial do ato de nomeação.

§1º – O prazo de admissão poderá ser prorrogado em até 30 (trinta)



dias mediante requerimento do interessado e o mesmo será dirigido à autoridade competente, ou no caso de doença comprovada, prorrogado pelo período que durar o impedimento.

§2º – Se a admissão não ocorrer dentro do prazo previsto no Art. 28, *caput*, nesta Lei ou no caso de prorrogação concedida, o candidato perderá a admissão.

§3º – No ato da admissão o candidato deverá assinar declaração de disponibilidade para a investidura do cargo.

§4º – O candidato aprovado deverá ter preenchido todas as exigências necessárias para sua aprovação, entretanto se, por acaso, tiverem sido omitidas informações importantes e essenciais, no ato da inscrição, o candidato será impedido de ser nomeado, inclusive perderá a sua classificação, respondendo legalmente pelos transtornos e impedimentos que tenha causado.

§5º – O ato de admissão produzirá seus efeitos a partir da assinatura do termo de posse, quando o admitido apresentar-se-á para o efetivo exercício da função.

SEÇÃO III Do Estágio Probatório

Art. 29 – Ao entrar em exercício o Servidor do Magistério nomeado para o cargo de provimento efetivo fica sujeito ao estágio probatório pelo período determinado na legislação federal, durante o qual sua atividade para o desempenho no cargo será objeto de avaliação, tendo-se o seguinte:

- I – Idoneidade moral;
- II – Assiduidade;
- III – Pontualidade;
- IV – Disciplina;
- V – Produtividade;
- VI – Qualidade de Trabalho;
- VII – Adaptação ao Trabalho.

§1º – O estágio probatório corresponderá a uma complementação do processo seletivo, devendo o Profissional de Educação em exercício, ser supervisionado pela equipe técnico-administrativa da escola;

§2º – A avaliação de desempenho processada na forma definida em Regulamento, com resguardo do direito de defesa é instaurada ao final de cada ano



e será feita pela equipe administrativa/pedagógica da Escola, sendo o seu resultado submetido à apreciação da equipe da educação, sob a coordenação do dirigente máximo da Secretaria de Educação para, conforme o caso, confirmar o estágio ou propor sua exoneração ao Chefe do Poder Executivo;

§3º – O Servidor do Magistério não aprovado no estágio probatório é exonerado do Serviço Público Municipal de acordo com todas as prerrogativas que a Lei permitir.

Art. 30 – Durante o estágio probatório o Profissional da Educação não poderá ser removido de sua Unidade de Trabalho, salvo, necessidade de caráter excepcional e a bem do Serviço Público, mediante ato oriundo do Secretário Municipal de Educação com ciência ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 31 – O recrutamento para cargo de Professor, Supervisor Pedagógico e Orientador Pedagógico é realizado mediante concurso público, de provas e títulos, de acordo com a respectiva habilitação e condições de provimento, estabelecidas nos anexos integrantes da presente lei, e observadas as normas gerais constantes do Regime Jurídico dos Servidores Municipais.

Art. 32 – Os concursos públicos, especificamente, para o cargo de professor serão realizados segundo os níveis de Ensino da Educação Básica:

I – Para a EDUCAÇÃO INFANTIL e ENSINO FUNDAMENTAL - Anos Iniciais;

II – Para o ENSINO FUNDAMENTAL Anos Finais.

§ 1º – Em caso de necessidade do Ensino e havendo disponibilidade de carga horária, temporariamente, o professor pode ser designado para exercício docente, independentemente, da opção de concurso, considerando-se como critério, nessa situação, a titulação ou formação necessária para atuar.

TÍTULO III DO REGIME DE TRABALHO

Art. 33 – O regime de trabalho estabelecido para os Profissionais da Educação é de 20 (vinte) horas, permitindo a dobra de turno, até o limite de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 34 – O Profissional do Magistério Municipal poderá acumular a função professor e professor, professor e supervisor pedagógico ou professor e orientador pedagógico e terá ainda a flexibilidade de horário de modo a não trazer prejuízo para nenhuma das repartições nos casos previstos em lei.

§ 1º – Os Profissionais da Educação têm no seu regime de trabalho um tempo reservado a horas atividades, de 20% (vinte por cento) da carga horária;

§ 2º – As horas atividades correspondem ao tempo reservado para



estudos, planejamento e avaliação de trabalho didático, bem como para atender a reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada Unidade Escolar;

§ 3º – A Secretaria Municipal de Educação juntamente com as Unidades Escolares, mediante planejamento prévio, organizam a execução das horas atividades;

§ 4º – As horas atividades, quando fora da Unidade Escolar, serão atestadas por notificação manual no próprio registro de ponto, com visto da Direção.

Art. 35 – O regime de trabalho deve ser cumprido e completado onde for necessário, inclusive em mais de um estabelecimento de ensino, conforme a necessidade da Rede Municipal.

Art. 36 – O professor pode ser convocado para trabalhar em regime suplementar de até 20 (vinte) horas semanais, observado o limite do art. 33, desta Lei, nas seguintes situações:

- I – Para substituição temporária de professor legalmente afastado;
- II – Para suprir falta de professor concursado;
- III – Para o exercício de direção, vice-direção ou coordenação em escola municipal;
- IV – Para o desempenho de atividades técnico-administrativo-pedagógicas na Secretaria Municipal de Educação;
- V – Para cedência em cumprimento a convênio com o Estado, cujo objeto tenha fins educacionais;
- VI – Para o exercício de atividades educacionais em outras Secretarias Municipais;
- VII – Para acompanhamento e atendimento temporário ao educando.

§ 1º – O tempo de convocação se dá em conformidade com a necessidade de substituição, enquanto durar a função exercida;

§ 2º – A convocação para trabalhar em regime suplementar, só ocorre após despacho favorável do Secretário Municipal de Educação, consubstanciado em processo específico, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida, que não pode ultrapassar o exercício do ano letivo quando não se relacionar ao exercício na Secretaria, ao atendimento e acompanhamento do educando;

§ 3º – Pelo trabalho em regime suplementar, o professor percebe vencimentos correspondentes ao nível e classe a que pertencer, no seu regime



normal de nomeação, proporcionais às horas convocadas.

TÍTULO IV DAS FÉRIAS

Art. 37 – Os servidores integrantes do Magistério Público Municipal farão jus a férias anuais cujo gozo se dará em duas etapas:

I – 30 (trinta) dias após o término do ano letivo, e,

II – Complementação após o término do 1º semestre, previsto no Calendário Escolar.

Art. 38 – As férias somente poderão ser interrompidas por motivos de calamidade pública, licença maternidade, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Art. 39 – O adicional sobre a remuneração estabelecido na Constituição Federal será pago aos servidores do Magistério Público Municipal, por ocasião do gozo das férias, podendo, por decisão do Conselho de Acompanhamento do Fundo e de Valorização do Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, sê-lo, de forma escalonada, durante todo o Exercício Financeiro.

TÍTULO V DO QUADRO DO MAGISTÉRIO CAPÍTULO I DOS CARGOS EFETIVOS

Art. 40 – Fica criado o Quadro do Magistério Público Municipal, que é constituído de cargos de Professor, Supervisor Pedagógico, Orientador Pedagógico.

Art. 41 – O Quadro do Magistério Público Municipal passa a ter os seguintes Cargos:

I – 60 (sessenta) Cargos de Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental Anos Iniciais;

II – 25 (vinte e cinco) Cargos de professor de Ensino Fundamental – Anos Finais;

III – 02 (dois) Cargos de Orientador Pedagógico;

IV – 06 (seis) cargos de Supervisor Pedagógico.

Parágrafo único – As especificações dos cargos criados por este artigo são as constantes dos anexos integrantes da presente lei.



**CAPITULO II
DAS FUNÇÕES COMISSIONADAS**

Art. 42 – Ficam criadas as seguintes Funções Comissionadas, específicas do Magistério:

- I – 04 (quatro) Funções Comissionadas de Diretor de Escola;
- II – 08 (oito) Funções Comissionadas de Vice-Diretor de Escola;
- III – 10 (dez) Funções Comissionadas de Coordenador de Escola.

§ 1º – As especificações dos cargos criados por este artigo são as constantes dos anexos integrantes da presente lei.

§ 2º – O servidor ao ser designado para o exercício de qualquer das Funções Gratificadas acima descritas, quando em período de estágio probatório, tem o mesmo interrompido, reiniciando-se a contagem ao retornar à função, salvo se o ato de designação, conter as disposições de que o mesmo cumprirá o Estágio Probatório no cargo para o qual foi conduzido.

**TÍTULO VI
DO PLANO DE PAGAMENTO
CAPÍTULO I
DA TABELA DE PAGAMENTO DOS CARGOS EFETIVOS E FUNÇÕES
COMISSIONADAS**

Art. 43 – Os vencimentos dos Cargos Efetivos do Magistério são obtidos através da multiplicação dos coeficientes respectivos pelo valor atribuído ao padrão referencial fixado no Art. 50, desta lei, conforme segue:

CLASSES	NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NÍVEL IV	NÍVEL V
A	1,00	1,10	1,21	1,33	1,46
B	1,03	1,13	1,24	1,37	1,50
C	1,06	1,16	1,28	1,41	1,55
D	1,10	1,21	1,33	1,46	1,61
E	1,14	1,25	1,37	1,51	1,66
F	1,16	1,27	1,40	1,54	1,69

Parágrafo Único – O vencimento dos atuais professores da rede municipal de ensino será conforme o Anexo Único, integrante da presente lei.

Art. 44 – O vencimento pelo exercício da função comissionada de Diretor de Escola que mantém Educação Infantil e Ensino Fundamental será calculado da seguinte forma:





- a) com creche e pré-escola: 60% (sessenta por cento) do valor atribuído ao padrão referencial do cargo de Professor, conforme art. 50, desta lei;
b) com pré-escola: 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor atribuído ao padrão referencial do cargo de Professor, conforme art. 50, desta lei;

Art. 45 – O vencimento pelo exercício da função gratificada de Vice-Diretor de Escola que mantém Educação Infantil e Ensino Fundamental será calculado da seguinte forma:

- a) com creche e pré-escola: 30% (trinta por cento) do valor atribuído ao padrão referencial do cargo de Professor, conforme art. 50, desta lei;
b) com pré-escola: 25% (vinte e cinco por cento) do valor atribuído ao padrão referencial do cargo de Professor, conforme art. 50, desta lei.

Art. 46 – O vencimento para o exercício da função comissionada de Coordenação de Escola corresponde a 20% (vinte por cento) do valor atribuído ao padrão referencial do cargo de Professor, conforme art. 50, desta lei.

CAPÍTULO II DOS QÜINQUÊNIOS

Art. 47 – O membro do Magistério Público Municipal perceberá a cada cinco anos, qüinquênios, no valor de 10% (dez por cento), sobre o vencimento, de acordo com seu respectivo nível e classe.

CAPÍTULO III DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 48 – Além das gratificações e vantagens previstas para os servidores em geral no Município conforme lei instituidora do Regime Jurídico será deferida aos Professores, Supervisor Pedagógico, Orientador Pedagógico, Diretor e Vice-Diretor a gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso.

Parágrafo único – A gratificação de que trata este artigo somente será concedida quando o profissional da educação estiver no efetivo exercício das atribuições supracitadas.

SEÇÃO ÚNICA

Da Gratificação pelo exercício em Escola de difícil acesso

Art. 49 – A gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso será de 10% (dez por cento), sobre o valor atribuído ao padrão referencial do cargo de professor, previsto no art. 50, conforme o grau de dificuldade, objeto de regulamentação em Decreto Municipal.

CAPÍTULO IV DO VALOR DO PADRÃO REFERENCIAL DOS CARGOS

Art. 50 – Os Valores dos Padrões de Referência dos Cargos do



Magistério são fixados conforme abaixo:

- a) Professor (Ensino Infantil e Fundamental – Anos Iniciais): R\$ 600,00 (seiscentos reais), correspondendo a R\$ 6,00 (seis reais), hora aula;
- b) Professor (Ensino Fundamental – Anos Finais): R\$ 6,00 (seis reais) hora aula;
- c) Supervisor Pedagógico e Orientador Pedagógico: R\$ 900,00.

Parágrafo único – A revisão geral anual prevista no Art. 37, X, da Constituição Federal, será efetuada, por lei municipal específica, no mês de janeiro de cada ano.

TÍTULO VII DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA

Art. 51 – Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que visem a:

- I – Substituir professor legal e temporariamente afastado;
- II – Suprir a falta de professores aprovados em concurso público.

Art. 52 – A contratação a que se refere o inciso I, do artigo anterior, somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor para trabalhar em regime suplementar, observado o disposto no § 2º, do art. 36, desta lei, devendo recair, sempre que possível, em professor aprovado em concurso público que se encontre na espera de vaga.

Parágrafo único – O professor concursado que aceitar contrato nos termos deste artigo, não perderá o direito a futuro aproveitamento em vaga do Plano de Carreira e nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.

Art. 53 – A contratação de que trata o inciso II, do art. 51, desta lei, observará as seguintes normas:

I – Será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de professores aprovados em concurso público com habilitação específica para atender as necessidades do ensino;

II – A contratação nos termos do inciso anterior obriga o Município a providenciar na abertura de concurso público no prazo de cento e oitenta dias;

III – A contratação será precedida de seleção pública e será por prazo determinado de seis meses, permitida a prorrogação se verificada a persistência da insuficiência de professores com habilitação necessária;

IV – Somente poderão ser contratados professores, supervisores, orientadores educacionais que satisfaçam a instrução mínima exigida para atuar em



caráter suplementar e a título precário, conforme previsto na legislação federal que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 54 – As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

- I – Regime de trabalho de vinte horas semanais;
- II – Vencimento mensal igual ao valor do padrão referencial, estabelecido no art. 43, desta lei;
- III – Gratificação natalina e férias proporcionais ao término do contrato;
- IV – inscrição no FRONTEPREV, ou no Regime Geral de Previdência Social – INSS, se for caso.

TÍTULO VIII DA TRANSFERÊNCIA

Art. 55 – Transferência é o deslocamento do pessoal do Magistério Público Municipal, a pedido ou por necessidade de serviço, de uma para outra Escola ou Órgão.

Parágrafo Único – Na transferência a pedido, será dada prioridade ao Professor mais antigo do Magistério Público Municipal, desde que haja vaga e respeitada a sua área de concurso e quando por necessidade de serviço, será transferido o professor em disponibilidade de carga horária na docência de classe.

TÍTULO IX DAS CEDÊNCIAS

Art. 56 – Cedência é o ato através do qual o Secretário Municipal de Educação coloca o profissional do Magistério Público Municipal, com ou sem vencimentos, à disposição de entidades ou órgãos que exerçam atividades no campo educacional ou afim, sem vinculação administrativa com a Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único – A cedência pode ser autorizada para os seguintes casos:

- I – Exercício de função de confiança;
- II – Em atendimento a convênios.

Art. 57 – A cedência de Profissionais do Magistério se dará mediante os seguintes critérios:

- I – Incluem-se no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), da



Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, as cedências com ônus para o Município, previstas na legislação federal competente;

II – As cedências aos órgãos da esfera municipal, estadual, federal ou órgãos não governamentais que implicarem ônus ao Município, ficarão a cargo de dotação de pessoal consignada na Secretaria Municipal de Administração, ou no órgão beneficiado com a cedência;

III – As cedências respeitarão os termos conveniados, podendo ter validade pelo período de 01 (um) ano, e ser renovadas, sucessivamente, por iguais períodos mediante solicitação da instituição interessada;

IV – A cedência dar-se-á mediante solicitação do órgão interessado ao Chefe do Poder Executivo e a liberação efetivar-se-á mediante manifestação expressa do Secretário Municipal de Educação, onde fique caracterizado o interesse e/ou necessidade do Serviço Público, bem como a concordância tácita ou expressa do servidor a ser cedido.

Parágrafo único – O convênio correspondente determinará as formas de ressarcimento mediante apresentação dos custos levantados pelo Município e órgão beneficiado com a cedência.

Art. 58 – Somente poderão ser cedidos Profissionais do Magistério estáveis pertencentes ao quadro efetivo.

§ 1º – O Profissional do Magistério cedido deverá, por intermédio do órgão beneficiado com a cedência, apresentar, mensalmente, sua efetividade ao órgão de pessoal do Município;

§ 2º – O tempo de serviço prestado pelo Professor, Supervisor Pedagógico ou Orientador Pedagógico na condição de permuta ou cedência, será computado, integralmente, para percepção de promoções por Antiguidade e Merecimento, desde que exercidas em atividades de manutenção e desenvolvimento do ensino;

§ 3º – Os Profissionais do Magistério cedidos e/ou permutados para outros órgãos da Administração Estadual ou Federal só perceberão as vantagens de quinquênios, e terão seu tempo de serviço computado para fins de aposentadoria;

§ 4º Os Profissionais do Magistério cedidos a outros órgãos que atuem em atividades de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, perceberão as vantagens pertinentes ao exercício da função.

Art. 59 – Quando houver necessidade de serviço, desde que caracterizada, poderá a Administração Municipal, a qualquer tempo, determinar ao Profissional do Magistério cedido a volta ao Serviço Municipal mediante a revogação do ato de cedência, previamente comunicado ao órgão beneficiado com a cedência.

Art. 60 – A Secretaria Municipal de Educação poderá, em qualquer



tempo, devolver o professor cedido ao Município na forma de permuta, ao seu órgão de origem, respeitados os atos legais formalizados.

TÍTULO X DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 61 – Os professores “leigos” não habilitados no prazo legal, de cinco anos, previstos pela Lei Federal 9.424/96, serão afastados do exercício do magistério, passando a atuarem em outras áreas da administração, exceto a docência, permanecendo no quadro em extinção.

Art. 62 – Ficam ressalvadas, para os professores de curso superior de licenciatura curta e “leigo” a remuneração e vantagens adquiridas até a vigência desta Lei.

Art. 63 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 64 – Revogam-se as disposições em contrário.

Fronteira dos Vales, 14 de dezembro de 2.009.

a)

Rozinê Sena de Oliveira
Prefeito do Município

ESTADO DE MINAS GERAIS

15 de Junho



ANEXO I

**(ENQUADRAMENTO DOS ATUAIS SERVIDORES EFETIVOS DO QUADRO DO
MAGISTÉRIO DE FRONTEIRA DOS VALES)**

Nº	Nome	Cargo	Data efetivação	de
01	Vera Lúcia Silva dos Santos	Professor	02/02/1997	
02	Ademias Teixeira da Silva	Professor	09/02/2004	
03	Alecsandra Ferreira de Aguiar	Professor	01/01/1997	
04	Alecsandro Ferreira de Aguiar	Professor	09/02/2004	
05	Alecsandro Ferreira de Aguiar	Professor	01/01/1997	
06	Cassilene Alves Moura	Professor	01/01/1997	
07	Edinéia Chaves Alves	Professor	25/01/1991	
08	Edson Alves Moura	Professor	31/08/1995	
09	Jaqueline Carvalho	Professor	30/08/1995	
10	Jesué Pereira Rocha	Professor	01/02/1998	
11	Joaquim de Almeida Neto	Professor	09/02/2004	
12	José Ferreira dos Santos	Professor	25/03/1996	
13	Karine Ferreira dos Santos	Professor	11/08/1998	
14	Kassius Klay Alves Vieira	Professor	01/01/1994	
15	Lidiomar Marques Silva	Professor	01/01/1997	
16	Lislane Alves de Oliveira	Professor	09/02/2004	
17	Luciene Dias Rodrigues Salomão	Professor	05/10/1996	
18	Maria Julia Melo Santana	Professor	01/02/1994	
19	Maria Lêda Ribeiro Rodrigues	Professor	31/01/1987	
20	Onildo Caldeira da Silva	Professor	09/02/2004	
21	Fabiano Ribeiro de Araujo	Supervisor Pedagógico	05/05/2004	
22	Oséias Alves dos Santos	Supervisor Pedagógico	05/05/2004	
23	Wendell Barros Silva	Professor	28/03/1999	
24	Nelcir Ribas	Professor	01/01/1995	



ANEXO II

CARGO: PROFESSOR

ATRIBUIÇÕES:

- a) Descrição Sintética: Participar do processo de planejamento e elaboração da proposta pedagógica da escola; orientar a aprendizagem dos alunos; organizar as operações inerentes ao processo ensino-aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino; executar atividades de supervisão escolar e orientação educacional no âmbito da rede municipal de ensino.
- b) Descrição Analítica: Elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola; levantar e interpretar os dados relativos à realidade de sua classe; zelar pela aprendizagem do aluno; estabelecer os mecanismos de avaliação; implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; organizar registros de observação dos alunos; participar de atividades extra-classe; realizar trabalho de apoio pedagógico; participar dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; atuar na escola, detectando aspectos a serem redimensionados, estimulando a participação do corpo docente na identificação de causas e na busca de alternativas e soluções; ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos; colaborar com as atividades e articulação da escola com as famílias e a comunidade; integrar órgãos complementares da escola; participar da preparação, execução e avaliação de seminários, encontros, palestras e sessões de estudo, manter-se atualizado sobre a legislação do ensino; exercer função de diretor, vice-diretor, supervisor escolar ou orientador educacional, quando nela investido; executar tarefas afins com a educação.

FORMA DE PROVIMENTO:

Ingresso por concurso público de provas e provas e de títulos, realizado para a educação infantil e/ou séries iniciais do Ensino Fundamental e para as séries finais do Ensino Fundamental.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

Instrução; formação em curso superior de graduação plena com habilitação específica; ou curso normal superior, para o exercício da docência na Educação Infantil e/ou séries iniciais do Ensino Fundamental.

Formação de curso superior de graduação plena correspondente a área de conhecimento específico, ou complementação pedagógica, nos termos da lei vigente, para o exercício da docência nas séries finais do Ensino Fundamental.

- Idade: Mínima: 18 anos



ANEXO III

DIRETOR DE ESCOLA – FUNÇÃO COMISSIONADA

ATRIBUIÇÕES:

Representar a escola na comunidade; responsabilizar-se pelo funcionamento da escola a partir das diretrizes estabelecidas no Plano de Metas da Administração Pública Municipal; coordenar, em consonância com a Secretaria de Educação, a elaboração, a execução e a avaliação da proposta político-pedagógica da Escola; coordenar a implantação da proposta político-pedagógica da escola, assegurando o cumprimento do currículo e do calendário escolar; organizar o quadro de recursos humanos da escola com as devidas atribuições de acordo com os cargos providos; administrar os recursos humanos, materiais e financeiros da escola; zelar pelo cumprimento do trabalho de cada docente; divulgar à comunidade escolar a movimentação financeira da escola; apresentar, anualmente, à Secretaria de Educação e comunidade escolar, a avaliação interna e externa da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade de ensino, bem como aceitar sugestões de melhoria; manter o tombamento dos bens públicos da escola atualizado, zelando pela sua conservação; assessorar e acompanhar as atividades dos Conselhos Municipais da área da educação; oportunizar discussões e estudos de temas que envolvam o cumprimento das normas educacionais; articular com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola; avaliar o desempenho dos professores sob sua direção.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- Ser professor ou pedagogo, contando com, pelo menos, dois anos de exercício na docência.



ANEXO IV

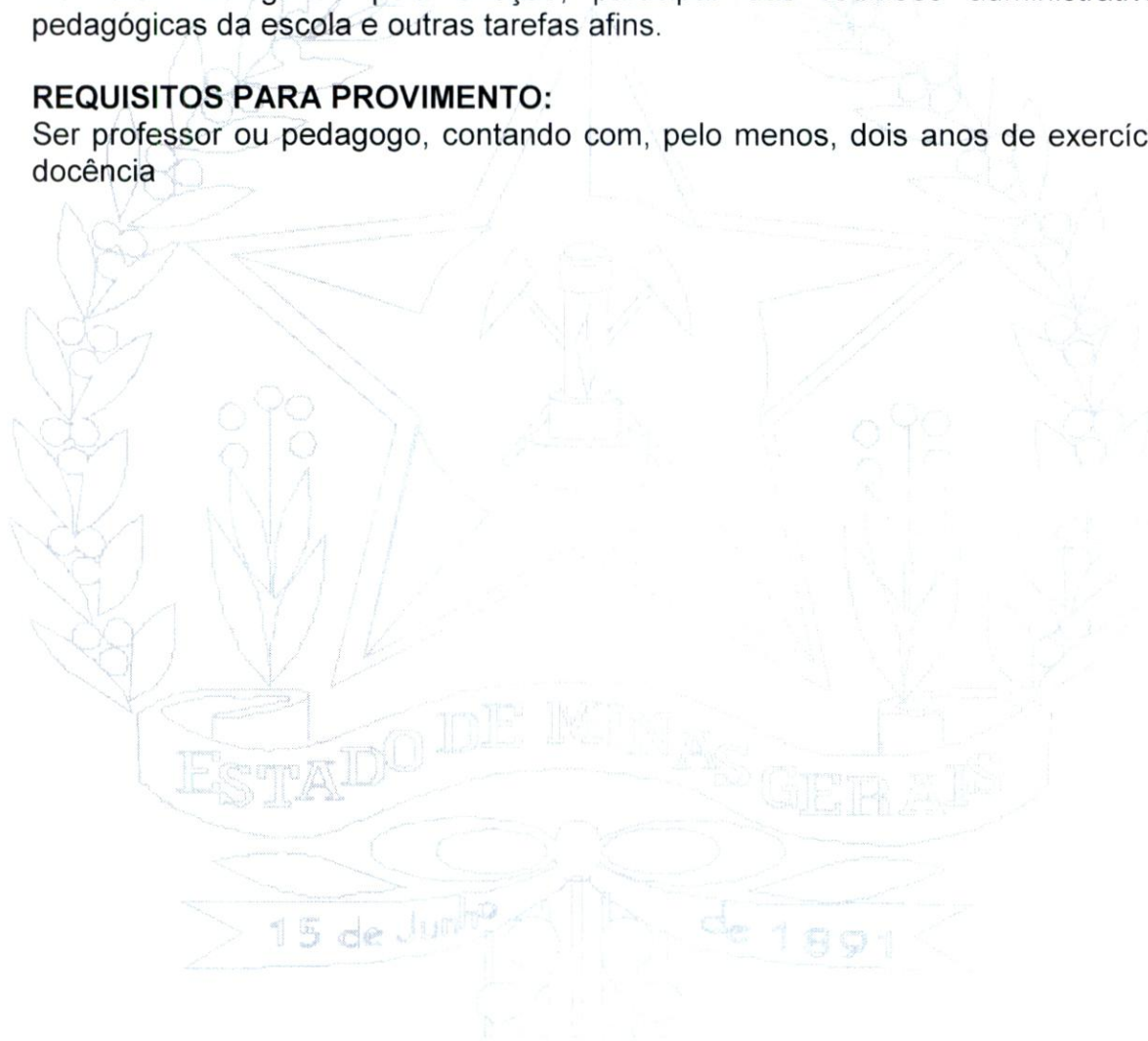
VICE-DIRETOR DE ESCOLA – FUNÇÃO COMISSIONADA

ATRIBUIÇÕES:

Executar atividades em consonância com o trabalho proposto pela direção da escola e a proposta pedagógica; responsabilizar-se pelas questões administrativas no turno em que desempenhar suas funções; substituir a direção da escola nos seus impedimentos legais; representar o diretor na sua ausência; executar atribuições que lhe forem delegadas pela direção; participar das reuniões administrativas e pedagógicas da escola e outras tarefas afins.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

Ser professor ou pedagogo, contando com, pelo menos, dois anos de exercício na docência





ANEXO IV

ORIENTADOR EDUCACIONAL

ATRIBUIÇÕES:

Elaborar o Plano de Ação do Serviço de Orientação Educacional, de acordo com o Projeto Pedagógico e Plano Global da Rede Escolar; assistir as turmas realizando entrevistas e aconselhamentos, encaminhando, quando necessário, a outros profissionais; orientar o professor na identificação de comportamentos divergentes dos alunos, levantando e selecionando em conjunto, alternativas de solução a serem adotadas; promover sondagem de aptidões e oportunizar informação profissional; integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente às escolas; sistematizar as informações coletadas necessárias ao conhecimento global do educando; executar tarefas afins.

FORMA DE PROVIMENTO:

Ingresso por concurso público de provas e de provas e de títulos

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

Formação em curso superior de Pedagogia ou Pós-Graduação em Pedagogia com habilitação específica em Orientação Educacional.



**ANEXO V
SUPERVISOR PEDAGÓGICO**

ATRIBUIÇÕES:

Assessorar a elaboração do Projeto Pedagógico e Plano Global da Rede Escolar; coordenar a elaboração do Plano Curricular; elaborar o Plano de Ação do serviço de Supervisão Escolar; a partir do Plano Global orientar e supervisionar atividades e diagnósticos, controle e verificação do rendimento escolar; assessorar o trabalho docente quanto a métodos e técnicas de ensino na avaliação dos alunos; assessorar a direção na tomada de decisões relativas ao desenvolvimento do Plano Curricular; acompanhar o desenvolvimento do trabalho escolar; elaborar e acompanhar o cronograma das atividades docentes; dinamizar o currículo da escola, assessorando a direção no processo de ajustamento do trabalho escolar às exigências do meio; coordenar conselhos de classe; analisar o histórico escolar dos alunos com vistas a adaptações, transferências, reingressos e recuperações; integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente as escolas; assessorar a efetivação de mudanças no ensino e outras tarefas afins.

FORMA DE PROVIMENTO:

Ingresso por concurso público de provas e de Provas e de títulos.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

Formação em curso superior de Pedagogia com Habilitação em Supervisão Escolar ou Pós-Graduação em Pedagogia com habilitação específica em Supervisão Escolar



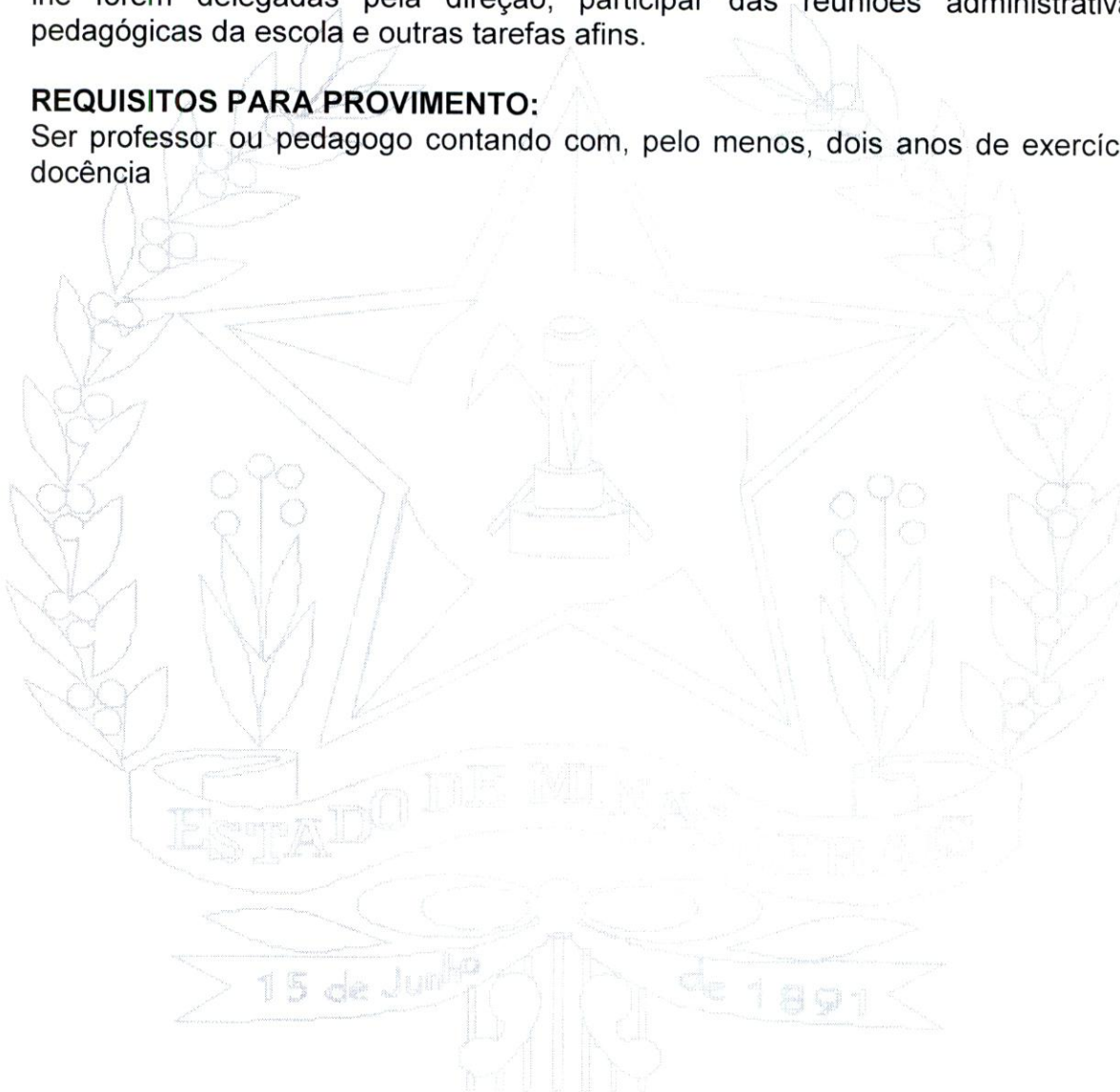
ANEXO VI
DO COORDENADOR ESCOLAR – FUNÇÃO COMISSIONADA

ATRIBUIÇÕES:

Executar atividades em consonância com o trabalho proposto pela direção da escola e a proposta pedagógica; responsabilizar-se pelas questões administrativas no turno em que desempenhar suas funções; substituir a direção da escola nos seus impedimentos legais; representar o diretor na sua ausência; executar atribuições que lhe forem delegadas pela direção; participar das reuniões administrativas e pedagógicas da escola e outras tarefas afins.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

Ser professor ou pedagogo contando com, pelo menos, dois anos de exercício na docência





PREFEITURA DE FRONTEIRA DOS VALES

Estado de Minas Gerais



DIAS TRABALHADOS		ANEXO VII - TABELA PARA CALCULO DE HORAS / AULAS																									
		OBRIGATORIA																									
Nº	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	28
01	0,5	0,6	0,9	1	1,2	1,3	1,6	1,8	1,9	2,1	2,4	2,5	2,6	2,8	3,1	3,3	3,4	3,6	3,9	4	4,2	4,3	4,6	4,8	4,9	5,1	5,1
02	01	01	01	01	01	01	02	02	02	02	02	03	03	03	03	03	03	04	04	04	04	04	05	05	05	05	05
03	01	01	02	02	02	03	03	04	04	04	05	05	05	06	06	07	07	07	08	08	08	09	09	10	10	10	10
04	02	02	03	03	04	04	05	05	06	06	07	08	08	08	09	10	10	11	12	12	13	13	14	14	15	15	15
05	02	03	04	04	05	05	06	07	08	08	10	10	11	11	12	13	14	14	16	16	17	17	18	19	20	20	20
06	03	03	05	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14	14	16	17	17	18	20	20	21	22	23	24	25	26	26
07	03	04	05	06	07	08	10	11	11	13	14	15	16	17	19	20	20	22	23	24	25	26	28	29	29	31	31
08	04	05	06	07	08	09	11	13	13	15	17	18	20	20	22	23	24	25	27	28	29	30	32	34	34	36	36
09	05	06	08	09	11	12	14	16	17	19	22	23	24	25	28	30	31	32	35	36	38	39	41	43	44	46	46
10	05	07	09	10	12	13	16	18	19	21	24	25	27	28	31	33	34	36	39	40	42	43	46	48	49	51	51
11	06	07	10	11	13	14	18	20	21	23	26	28	30	31	34	36	37	40	43	44	46	47	51	53	54	56	56
12	06	08	11	12	14	16	19	22	23	25	29	30	32	34	37	40	41	43	47	48	50	52	55	58	59	61	61
13	07	09	12	13	16	17	21	23	25	27	31	33	35	36	40	43	44	47	51	52	55	56	60	62	64	66	66
14	07	09	13	14	17	18	22	25	27	29	34	35	38	39	43	46	48	50	55	56	59	60	64	67	69	71	71
15	08	10	14	15	18	20	24	27	29	32	36	38	41	42	47	50	51	54	59	60	63	65	69	72	74	77	77
16	08	11	14	16	19	21	26	29	30	34	38	40	43	45	50	53	54	58	62	64	67	69	74	77	78	82	82
17	08	11	15	17	20	22	27	31	32	36	41	43	46	48	53	56	58	61	66	68	71	73	78	82	83	87	87
18	09	12	16	18	22	23	29	32	34	38	43	45	49	50	56	50	61	65	70	72	76	77	83	86	88	92	92
19	09	13	17	19	23	25	30	34	36	40	46	48	51	53	59	63	65	68	74	76	80	82	87	91	93	97	97
20	10	13	18	20	24	26	32	36	38	42	48	50	54	56	62	66	68	72	78	80	84	86	92	96	98	102	102
21	10	14	19	21	25	27	34	38	40	44	50	53	58	59	65	69	71	76	82	84	88	90	97	101	103	107	107
22	11	15	20	22	26	29	35	40	42	46	53	55	59	62	68	73	75	79	86	88	92	95	101	106	108	112	112
23	11	15	21	23	28	30	37	41	44	48	55	58	62	64	71	76	78	83	90	92	97	99	106	110	113	117	117
24	12	16	22	24	29	31	38	43	46	50	58	60	65	67	74	79	82	86	94	96	101	103	110	115	118	122	122
25	12	17	23	25	30	33	40	45	48	53	60	63	68	70	78	83	85	90	98	100	105	108	115	120	123	128	128
26	13	17	23	26	31	34	42	47	49	55	62	65	70	73	81	86	88	94	101	104	109	112	120	125	127	133	133
27	13	18	24	27	32	35	43	49	51	57	65	68	73	76	84	89	92	97	105	108	113	116	124	130	132	138	138
28	14	19	25	28	34	36	45	50	53	59	67	70	76	78	87	92	95	101	109	112	118	120	129	134	137	143	143
29	14	19	26	29	35	38	46	52	55	61	70	73	78	81	90	96	99	104	113	116	121	125	134	139	142	148	148
30/31	16	20	27	32	36	41	50	54	59	63	72	77	81	86	95	99	104	108	117	122	126	131	140	144	149	153	153
Nº																											
AULAS	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	26

**ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO**

OBJETO DA DESPESA: "Dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Fronteira dos Vales, institui funções comissionadas técnicas, cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o Regime de Trabalho e Plano de Pagamento dos Profissionais da Educação dá outras providências"

ORGÃO: 02 – PODER EXECUTIVO

02.03 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

12.361.0403.2046 – Despesas com Remuneração dos Profissionais do Magistério

3.1.90.04.00 – Contratação por Tempo Determinado

3.1.90.11.01 – Vencimentos e Vantagens - Pessoal Geral

VIGÊNCIA		
INÍCIO		TÉRMINO
Dez/2009		Indeterminado
CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA		
EXERCÍCIO	CÓD. DA DOTAÇÃO	NOMENCLATURA
2009	12.361.0403.2046	DESPESAS COM REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

IMPACTO-FINANCEIRO	
(A) – Despesa Atual com o Pessoal do Magistério	24.258,60
(B) – Despesa após o advento da presente Lei	29.156,05
(A- B) Resultado (Impacto na Folha de Pagamento)	4.897,45
DIFERENÇA DO TOTAL DE 12 MESES	58.769,40
Considerando que o crescimento histórico da Receita do FUNDEB, supera o percentual de 10% (dez por cento); Considerando ainda que durante o Exercício Financeiro de 2009, houve a necessidade de pagamento do Abono do Fundeb com vistas ao cumprimento dos dispositivos legais, o Excesso Apurado no presente cálculo, tem encaixe Orçamentário/Financeiro no Orçamento de Anual de 2010 e nos dois próximos exercícios, sem comprometer a vida financeira do Município de Fronteira dos Vales.	

A referida despesa comporá o Orçamento Anual de 2009, assim como está compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e encontra-se adequada aos parâmetros financeiros da administração, tendo como fonte de recursos, FUNDEB as Receitas previstas nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, não infringindo,

Handwritten signature



PREFEITURA DE FRONTEIRA DOS VALES

GOVERNO DE MINAS
TRAVESSIA

portanto, quaisquer disposições da legislação, especificamente o art. 16 e 17 da lei complementar nº. 101/2000.

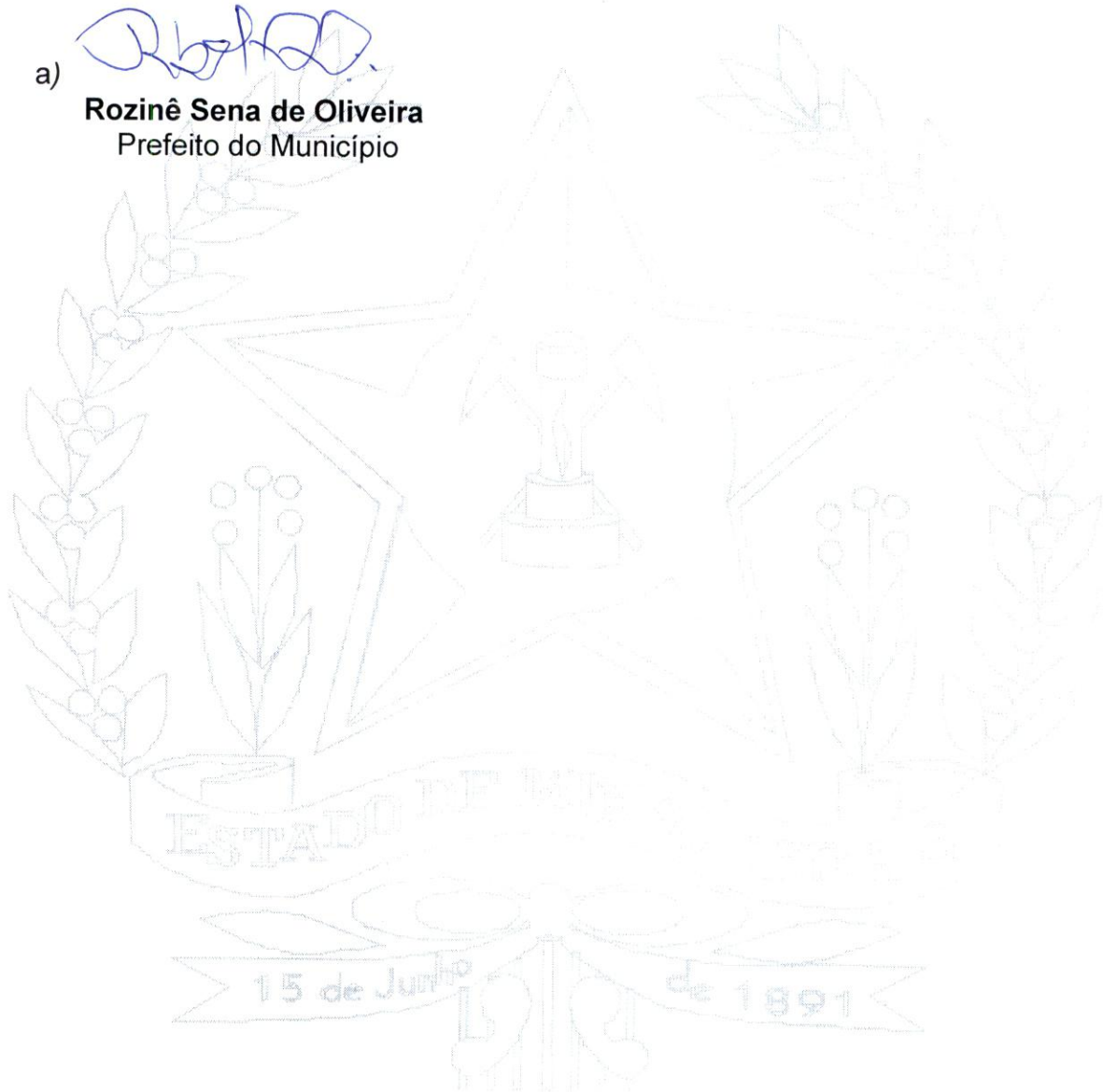
Fronteira dos Vales, 14 de dezembro de 2009.

a)

Ivonésio Novais Amaral
CRC/MG 45.064

a)


Rozinê Sena de Oliveira
Prefeito do Município





DECLARAÇÃO FORMAL DO ORDENADOR DA DESPESA

Pelo presente instrumento, o Prefeito de Fronteira dos Vales, Estado de Minas Gerais, o Sr. ROZINÊ SENA DE OLIVEIRA, no pleno uso de suas atribuições, e considerando as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente no inciso II, do Art. 16, **DECLARA**, sob as penas da Lei, que a despesa, ora criada, têm compatibilidade com as três instâncias básicas do processo orçamentário: a LOA – Lei Orçamentária Anual, a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias e o PPA – Plano Plurianual de Ação Governamental 2006-2009.

Ademais, as Leis 9.424/1996 e 11.494/2007 impõem, taxativamente, que a aplicação mínima de 60% (sessenta por cento), deve ser obedecida, garantindo a manutenção do pagamento do Professores e demais Profissionais do Magistério, no Exercício Financeiro de 2010 e nos dois próximos exercícios, atendendo às exigências na Lei Complementar 101/00, de 04 de maio de 2000.

Fronteira dos Vales, 14 de dezembro de 2009.

a)

- Rozinê Sena de Oliveira -
Prefeito do Município